



ACÓRDÃO Nº: 166/2023
PROCESSO Nº: 2019/6040/506596
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2019/002390
RECORRENTE: MAC. COM DE MATERIAL P/ CONSTRUÇÃO LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.444.562-5
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS COMPLEMENTAÇÃO DE ALÍQUOTA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. MICROEMPRESA. PROCEDÊNCIA – O ICMS Complementação de Alíquota é devido pelas microempresas optantes pelo Simples Nacional nas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas à comercialização ou industrialização.

RELATÓRIO

O contribuinte qualificado na exordial teve contra si lavrado o Auto de Infração de nº 2019/002390, que reclama ICMS Complementação de Alíquota referente às aquisições de mercadorias, conforme notas fiscais de entradas em operações interestaduais para comercialização, apurado no Levantamento do ICMS Complementação de Alíquota.

Foram exigidos os seguintes valores originários:

a) R\$ 283,60 (duzentos e oitenta e três reais e sessenta centavos), referente ao período de 01/02/2018 a 28/02/2018;

b) R\$ 416,04 (quatrocentos e dezesseis reais e quatro centavos), referente ao período de 01/04/2018 a 30/04/2018;

c) R\$ 383,16 (trezentos e oitenta e três reais e dezesseis centavos), referente ao período de 01/05/2018 a 31/05/2018;



e

f



d) R\$ 498,88 (quatrocentos e noventa e oito reais e oitenta e oito centavos), referente ao período de 01/06/2018 a 30/06/2018.

A autuada após ciência no auto de infração aos 19/12/2019.

Interpôs impugnação aos 20 dias de janeiro de 2020.

Aduz que:

a) A impugnação é tempestiva;

b) O auto de infração não atende aos requisitos estipulados pelo art. 35, inciso IV, da Lei 1.288/01;

c) Os documentos e fatos apresentados demonstram claramente ser a empresa estruturada em bases sólidas e que não necessitariam de subterfúgios para manipular suas escritas fiscais com o intuito de mascarar tais documentos e burlar as Leis Fiscais de nosso Estado;

d) O auto de infração levou em consideração tão somente a data de emissão da nota fiscal e não a efetiva entrada da mercadoria no estabelecimento. E em função da entrada por vezes em mês subsequente, ocorrendo na apuração, o valor é divergente em recolhimento;

e) A multa proposta é confiscatória;

Requer a procedência do pedido liminar, que seja desconstituído o A.I e que seja julgada procedente a impugnação.

Encaminhados os autos ao julgador de primeira instância, em verificação inicial, esse conclui pelo atendimento a todos os requisitos formais que regem o lançamento do crédito tributário.

Em análise às preliminares suscitadas entende que o rol de informações constantes do levantamento fiscal, por si só, permitem à autuada entender perfeitamente a infração descrita no lançamento tributário, o que fulmina seu pedido de cerceamento ao direito de defesa, aliado a juntada de cópia do Boletim de Ocorrência, onde consta a informação de que uma funcionária da empresa queimou sem querer documentações e livros; que a ilação de cerceamento ao direito de defesa é meramente protelatória, razão pelo qual denega o pedido.

E



J



Em relação à multa confiscatória esclarece que a atividade de lançamento é vinculada à legislação tributária; tal maneira que o exercício da administração tributária encontra-se tolhido, em qualquer de seus movimentos, pela necessidade de aderência total aos termos inequívocos da lei; a questão de análise de ilegalidade de lei é de competência privativa do Poder Judiciário, razão pela qual refuta a preliminar de multa confiscatória.

No mérito, a lide em testilha versa sobre exigência de ICMS Complementação de Alíquota de empresa optante do Simples Nacional.

Vê-se, pois, que o lançamento tributário está perfeitamente coadunado com as legislações que versam sobre a matéria.

O Levantamento do ICMS – Complementação de Alíquota lastreia as respectivas exigências tributárias, e o Relatório de Arrecadação por Contribuinte comprova o não recolhimento dos impostos devidos e exigidos; tais documentos demonstram, inexoravelmente, que o sujeito passivo descumpriu a legislação tributária, ao não agir concatenado com a prescrição normativa. Tanto que não refuta tais exigências.

Ante o exposto, conhece da impugnação, nega-lhe provimento e julga procedente o auto de infração de nº 2019/002390, condenando o sujeito passivo à exigência tributária nos valores constantes dos campos 4.11, 5.11, 6.11 e 7.11, acrescidos dos consectários legais.

O contribuinte foi intimado da decisão singular pela via postal na data de 14/12/2020; em 29/12/2020, o recorrente interpõe recurso voluntário, onde argumenta equívoco quanto à lei sobre o período de prescrição; que o contribuinte não incluiu os tributos nos valores licitados em benefício do Estado a fim de gozar do direito à isenção prevista no Decreto nº 2.912/06, não sendo justo que após venha a ser aplicada penalidade, visto que não houve apropriação indébita por parte da empresa.

Instada a se manifestar, a Representação Fazendária reforça as razões proferidas na sentença monocrática para o não acatamento das preliminares de confisco e decadência.

Quanto ao mérito, considerando os demonstrativos analíticos das notas fiscais de entradas e os respectivos documentos fiscais fls. 02/19, bem como demais documentos corretamente excluídos do conjunto das notas autuadas, infere-se que



e

↓



os valores remanescentes traduzem com fidedignidade o quantum devido pelo sujeito passivo, razões pelas quais recomenda a manutenção da sentença recorrida.

É o relatório.

VOTO

Trata a autuação de exigência de ICMS Complementação de Alíquotas referente às aquisições de mercadorias, conforme notas fiscais de entradas em operações interestaduais para comercialização, sendo todos os contextos relativos ao exercício de 2018.

Vistos e discutidos os autos processuais aqui em análise, tem-se que o sujeito passivo foi devidamente cientificado do lançamento; o recurso voluntário impetrado é próprio e tempestivo, razão pela qual do mesmo tomo conhecimento.

O representante do sujeito passivo se encontra constituído nos termos do Art. 20, caput da Lei nº 1.288/01, com redação dada pela Lei nº 2.521/11; da mesma forma o autuante investido de competência legal para a constituição do crédito tributário.

Não há preliminares a serem analisadas.

Quanto ao mérito, o ICMS Complementação de Alíquotas é devido pelas empresas optantes pelo regime especial simplificado - Simples Nacional, com arrimo na legislação estadual que estabelece o fato gerador da obrigação no inciso XVII do Art. 20 da Lei nº 1.287/01.

Art. 20. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

XVII – das aquisições em outros Estados e no Distrito Federal, por microempresa ou empresa de pequeno porte optante do Simples Nacional de mercadorias destinadas à comercialização ou industrialização. *(Redação dada pela Lei 2.569 de 20.03.12).*

1. microempresa e empresa de pequeno porte, optantes do Simples Nacional; *(Redação dada pela Lei 2.549 de 22.12.11).*





2. Microempreendedor Individual - MEI, inclusive o optante do Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos Abrangidos pelo Simples Nacional - SIMEI.

É obrigação do sujeito passivo o recolhimento do imposto quando da aquisição interestadual de mercadorias destinadas à comercialização ou industrialização, determinada pelo disposto no Art. 44, inciso XXV da Lei nº 1.287/01 c/c Art. 508-B do RICMS/TO, Decreto nº 2.912/06.

Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável:

XXV - recolher a complementação de alíquota, na forma e no prazo previstos na legislação tributária; (*Redação dada pela Lei 2.549 de 22.12.11*).

[...]

RICMS

Art. 508-B. As ME ou EPP optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a recolher o ICMS referente à complementação de alíquota na aquisição de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação, destinada à comercialização ou industrialização. (*Redação dada pelo Decreto 4.523 de 04.04.12*).

Por consequência, a autuação se funda no Art. 44, inciso XXV da Lei nº 1.287/01, acima descrito, e a penalidade foi capitulada no Art. 48, inciso III, alínea "h", da mesma Lei, o qual a seguir transcrevo:

Art. 48. A multa prevista no inciso I do artigo anterior será aplicada na forma a seguir:

III – 100%, quando a falta de recolhimento do imposto decorrer da: (*Redação dada pela Lei 2.253 de 16.12.09*).

h – **falta de recolhimento da complementação de alíquota devida pelas microempresas ou empresas de pequeno porte.** (*Redação dada pela Lei 2.569 de 20.03.12*). (**grifo nosso**).

Analisando toda a documentação que instrui o lançamento tributário e a legislação pertinente não resta dúvida de que o sujeito passivo estava obrigado ao recolhimento do ICMS Complementação de Aliquotas à época dos fatos geradores noticiados no auto de infração.

No recurso interposto as alegações do recorrente são desconexas e beiram à inépcia; questiona a sentença monocrática de forma evasiva, pouco específica, fazendo ilação a uma suposta "prescrição", por fim, afirmando a não





inclusão de valores do ICMS em vendas licitadas ao Estado, considerando injusta a aplicação das penalidades advindas da presente autuação.

Com efeito, é perceptível no recurso voluntário apenas o exercício do *jus esperneandi*, como o direito ao contraditório e a ampla defesa lhe assegura, não trazendo nenhum elemento concreto ou prova irrefutável quanto a não incidência do imposto exigido sobre as operações destacadas ou de que o mesmo resta recolhido em favor da Fazenda Pública.

O levantamento fiscal objetiva deduzir de cada documento fiscal acostado ao processo as mercadorias sujeitas ao ICMS Complementação de Alíquotas indicando, em cada nota fiscal anexa, em sua totalidade ou individualmente, as mercadorias cujo imposto é devido sob tal modalidade.

A materialidade do crédito reclamado está satisfatoriamente demonstrada pelas fotocópias das notas fiscais e cópia dos livros fiscais; na condição de micro empresa a recorrente é obrigada a recolher o imposto previsto na legislação tributária acima colacionada.

Com tais considerações, e por tudo mais que dos autos consta, voto por conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração 2019/002390 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: R\$ 283,60 (duzentos e oitenta e três reais e sessenta centavos), do campo 4.11; R\$ 416,04 (quatrocentos e dezesseis reais e quatro centavos), do campo 5.11; R\$ 383,16 (trezentos e oitenta e três reais e dezesseis centavos), do campo 6.11; E R\$ 498,88 (quatrocentos e noventa e oito reais e oitenta e oito centavos), do campo 7.11, mais os acréscimos legais.

É como voto.

e



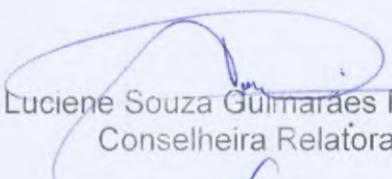
f



DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração 2019/002390 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: R\$ 283,60 (duzentos e oitenta e três reais e sessenta centavos), do campo 4.11; R\$ 416,04 (quatrocentos e dezesseis reais e quatro centavos), do campo 5.11; R\$ 383,16 (trezentos e oitenta e três reais e dezesseis centavos), do campo 6.11; E R\$ 498,88 (quatrocentos e noventa e oito reais e oitenta e oito centavos), do campo 7.11, mais os acréscimos legais. O Representante Fazendário Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Ricardo Shiniti Konya, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento ao primeiro dia do mês de agosto de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS
FISCAIS, em Palmas, TO, aos vinte e oito dias do mês de setembro de 2023.


Luciene Souza Guimarães Passos
Conselheira Relatora


João Alberto Barbosa Dias
Presidente

